RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para "apurar correção e adequação de classificação e nomeação de candidato indígena no processo nº 0003761-92.2025.2.00.0000 do concurso público realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no qual se inscreveu para vaga destinada a indígenas."

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – Reitere-se o ofício ao CNJ e demais destinatários, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, a gentileza para que informe qual a interpretação correta dada à questão relativa às cotas indígenas em concursos do Poder Judiciário (encaminhe-se cópia integral das informações prestadas pelo representante junto ao ofício com a solicitação de informações ao CNJ).

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026.

Procedimento: Notícia de Fato.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6° e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15° Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução n° 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos Povo Saramaka vs. Suriname (2007) e Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), assentou que a consulta deve ser prévia, realizada desde as primeiras etapas de planejamento do projeto e não apenas quando surge a necessidade de obter a aprovação da comunidade, e deve ser precedida de estudo prévio de impacto social e ambiental;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040/2007, tem por objetivo garantir a esses povos e comunidades seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, caput e § 1º, IV, da Constituição da República), e que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais dependem de prévio licenciamento ambiental (art. 10 da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que compete à União o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em terras indígenas ou em dois ou mais Estados (art. 7º, XIV, “c” e “e”, da Lei Complementar nº 140/2011), e que a Hidrovia do Rio Madeira (HN-117) se estende de Porto Velho/RO até a foz do rio Madeira, no Amazonas, em extensão de 1.056,38 km;

CONSIDERANDO que a Licença de Operação nº 580/2006, 2ª renovação, emitida pelo IBAMA no Processo nº 02001.001643/96-48, autoriza a dragagem de manutenção em sete pontos nominados, todos situados a montante de Manicoré/AM. A licença estabelece que não autoriza, por si, o início da dragagem (condicionante 1.8), que as dragagens somente poderão ser efetuadas mediante autorização do IBAMA, com base em Plano de Dragagem que contenha batimetria prévia, volumes e áreas de descarte de cada passo (condicionante 2.2), e que qualquer nova área com demanda de dragagem deve ser previamente comunicada ao IBAMA para análise e emissão de autorização específica (condicionante 2.3)

CONSIDERANDO que o Contrato DNIT nº 00323/2026, celebrado em 19/05/2026 com o Consórcio Dragagem do Rio Madeira, tem por objeto a execução do Plano Anual de Dragagem de Manutenção Aquaviária em todo o trecho entre Porto Velho/RO e a foz do rio Madeira, além da travessia da BR-230, vinculando-se ao PADMA Rev. 04, de abril de 2025, que prevê catorze passos críticos ao longo de toda a hidrovia

CONSIDERANDO que a autorização anual para a campanha de 2026, concedida pelo Ofício nº 273/2026/COHID/CGTEF/DILIC, de 05/08/2026, com fundamento no Parecer Técnico nº 121/2026-Cohid/CGTef/Dilic, está expressamente delimitada ao trecho entre Porto Velho/RO e Manicoré/AM e à travessia da BR-230

CONSIDERANDO que os documentos encaminhados pelo próprio DNIT registram a execução de dragagem no passo Tamanduá entre 23/07 e 05/08/2026, com 216.192,95 m³ dragados, antes da emissão da autorização anual do IBAMA e que o cronograma de 2026 prevê intervenção no passo Jenipapo, situado a jusante de Manicoré e fora do trecho autorizado, entre 03/11 e 14/11/2026

CONSIDERANDO que a Nota Técnica do GT Infraestrutura e Justiça Socioambiental identificou passos de dragagem situados a até 3 km das Terras Indígenas Lago Jauari, Torá e Setemã e da RDS do Rio Madeira, bem como risco de alteração da foz do lago habitado pela Terra Indígena Pinatuba no passo Jenipapo, e registrou a existência de protocolos de consulta dos povos Mura e Munduruku da TI Lago do Capanã, do povo Mura da TI Jauari, da TI Ariramba e das comunidades indígenas da Resex Capanã Grande e de seu entorno

CONSIDERANDO que o DNIT reconheceu não ter realizado consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais potencialmente afetados antes do edital, da assinatura do contrato ou da emissão das ordens de serviço, e que o próprio consórcio responsável pela supervisão e gestão ambiental da dragagem reconheceu que as comunicações institucionais não substituem a consulta e recomendou que a análise de incidência da Convenção nº 169 da OIT preceda as intervenções nos novos trechos

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1736/2026-TCU-Plenário (TC 001.064/2026-6), ao examinar a contratação da dragagem do rio Tapajós pelo DNIT, determinou que o certame somente fosse retomado após a obtenção de licença ambiental prévia e a realização de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas, ribeirinhos e comunidades tradicionais potencialmente afetados (item 9.2);

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e da precaução, que orientam a atuação do Poder Público diante de riscos de dano ambiental e socioambiental de difícil ou impossível reparação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar "Apurar a observância do direito à Consulta Prévia, Livre e Informada previsto na Convenção 169/OIT, das comunidades indígenas e tradicionais impactadas pelo empreendimento de dragagem do Rio Madeira, objeto do Edital n. 90531/2025"

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15° Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2°, da Portaria PGR n° 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. Cumprimento do despacho de instauração.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000094/2025-52, instaurado a partir de representação realizada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando supostas irregularidades na execução do Contrato n. ARP 027/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n. 022/2023, para o fornecimento de peças automotivas destinadas à manutenção da frota vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de Ibitiara/BA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo do procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "IBITIARA/BA. Apurar supostas irregularidades na execução do Contrato n. ARP 027/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n. 022/2023, para o fornecimento de peças automotivas destinadas à manutenção da frota vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de Ibitiara/BA".

Após, cumpra-se a diligência determinada no despacho PRM-GNB-BA-00003220/2026.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000005/2026-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os termos do presente procedimento, por meio do qual se apuram supostas irregularidades na contratação, pelo Município de Ipirá/BA, da pessoa jurídica Instituto Sertão Forte (CNPJ 35.551.482/0001-52), por meio do Pregão Eletrônico nº 082/2022;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.